

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PROCESSO N.:** 1342/2023 @ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada.  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADO (A):** Sandra Cristina da Silva Miranda.  
CPF n. \*\*\*.389.742-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA  
REMUNERADA. ATO REGISTRADO. ARQUIVAMENTO SEM  
ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Ato concessório de Reserva Remunerada já apreciado e registrado por esta Corte de Contas.
2. Arquivamento do processo sem análise mérito.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0174/2025-GABOPD.**

1. Trata-se de processo de Reserva Remunerada, concernente a servidora militar **Sandra Cristina da Silva Miranda**, CPF n. \*\*\*.389.742-\*\*, no posto de 2º SGT QPPM RE 100072405, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 61/2023/PM-CP6, de 11.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 13.4.2023 (ID 1399449), com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o inciso I do artigo 5º e o artigo 37, ambos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Relatório Técnico de ID 1684846, propôs o seguinte:

(...)

**2. Conclusão**

8. Tendo em vista que a transferência para reserva remunerada com proventos calculados com base no grau imediatamente superior da Senhora Sandra Cristina da Silva Miranda já foi analisada por este Tribunal, entende-se que, s.m.j uma nova análise não deve ocorrer, haja vista que foi mantido o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 61/2023/PM-CP6, reconhecendo o grau superior com a sua respectiva fundamentação, já registrado por esta Corte tornando assim, este ato complexo, perfeito e acabado

**3. Proposta de encaminhamento**

9. Diante de tudo que foi exposto, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, seja o presente processo arquivado sem análise de mérito, com

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

égide no inciso III do art. 71 da constituição federal e art. 49, inciso III da Carta magna do Estado.

(...)

4. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0004/2025-GPWAP (ID 1700417), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, em consonância ao posicionamento da Unidade Técnica, opinou da seguinte forma:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento, sem análise de mérito, do processo de reserva remunerada em apreço.

5. É o necessário a relatar.

6. A princípio, é importante frisar que a transferência para Reserva Remunerada da Senhora **Sandra Cristina da Silva Miranda**, já foi analisada por esta Corte, considerada legal e registrada conforme Acórdão AC1-TC 00713/23 (ID 1472500).

7. No entanto, destaca-se que foi inserido equivocadamente aos presentes autos o Documento n. 1044/2024, encaminhado pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, que trata da passagem da militar Sandra Cristina da Silva Miranda da Reserva Remunerada para a Reforma. Conforme narrado no Relatório Técnico de ID 1684846, tal documento não guarda correlação com o objeto do presente processo, o qual versa unicamente sobre a concessão da reserva remunerada.

8. Assim, foi determinado o desentranhamento do referido documento, bem como a regular redistribuição conforme as normas regimentais. Após o cumprimento dessa determinação, os autos retornaram à Secretaria Geral de Controle Externo para nova análise. Cumpre esclarecer, ainda, que o Documento n. 1044/2024 foi protocolado nesta Corte com a finalidade de subsidiar o exame do cumprimento do art. 44 da Lei n. 5.245/2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/2022, especialmente no que se refere à necessidade de recálculo da contribuição referente ao Grau Hierárquico Imediatamente Superior, em razão de resíduo faltante.

9. Contudo, verifica-se que a legalidade da transferência da militar para a reserva remunerada com proventos calculados com base no grau imediatamente superior já foi objeto de apreciação por esta Corte. Isto posto, não se faz necessária nova análise por esta Corte de Contas, na medida em que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 61/2023/PM-CP6, já foi considerado legal por este Tribunal, consoante o Acórdão o AC1-TC 00713/23.

10. Desta feita, o arquivamento do presente processo é medida que se impõe, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

11. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas – MPC, **DECIDO:**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

I – Arquivar o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que o Ato Concessório n. 61/2023/PM-CP6, já foi apreciado por esta Corte, conforme Acórdão AC1-TC 00713/23.

12. **Ao Departamento** da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Polícia Militar do Estado Rondônia – PMRO. Após os trâmites legais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-VI